



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027967/99-70
Recurso nº. : 134.251 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessado : BILLITON METAIS S/A.
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.373

BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO E/OU ISENÇÃO DO IMPOSTO – Improcede o lançamento, se em diligência fundamentada no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, foi apurado que o interessado faz jus aos benefícios fiscais declarados na DIRPJ/1996 e devidamente escriturados na sua contabilidade.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – Inexiste impedimento legal para que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base mensais de 1995 seja compensado com o lucro real posterior, apurado ainda no próprio ano-calendário de 1995.

Quanto ao limite de redução de 30% a que se refere o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, pelo fato de o interessado ser titular de programa especial de exportação BEFIEX até 03-06-93 a ele não se aplica o referido limite, conforme dispõe o art. 95 da referida lei, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/1995. Nesse caso, o prejuízo fiscal verificado na atividade em um período-base pode ser compensado com o lucro determinado nos seis anos-calendários subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.” (Grifos do original)

Negado provimento a Recurso de Ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº : 10768.027967/99-70
Acórdão nº. : 101-94.373

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10768.027967/99-70
Acórdão nº. : 101-94.373

3

Recurso nº. : 134.251
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Dec.lei nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, do Acórdão DRJ/RJOI 2329, de 28-11-02, através do qual foi desconstituído o crédito tributário proveniente de lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado contra a empresa **BILLITON METAIS S.A.**, com sede naquela Cidade.

Através de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 – DIRPJ/1996, foi constatado as seguintes irregularidades no seu preenchimento, conforme descrição contida no Auto de Infração de fls. 01/05:

1 - Valor declarado como isenção e/ou redução do imposto (área de autuação da SUDENE) indevidos em virtude de o contribuinte não atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

Enquadramento Legal: artigos 565; 566 e 570 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

2 - Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 07-12.

Enquadramento Legal: artigos 196,, inciso III; 502 e 503 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

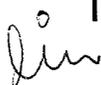
Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 18/24, na qual argúi a nulidade do feito por evidente o cerceamento do direito de defesa, motivado pela escassa descrição dos fatos na peça acusatória, como o pressuposto que deixou de ser cumprido para usufruir do benefício fiscal de que é titular, salientando que é titular de incentivos fiscais distintos, objetos de diferentes condições legais, por deter empreendimentos



industriais na área de abrangência de programas geridos pela SUDENE e pelo extinto Grande Carajás, sendo titular de benefícios de isenção e outros de redução do IRPJ, além de programa geridos pelo BEFIEX; que os artigos 565, 566 e 570 do RIR/94, capitulados na autuação como dispositivos legais infringidos, dizem respeito a incentivos fiscais concedidos à empresas instaladas na área da SUDAM e que não guardam qualquer relação com as suas atividades; que seus investimentos favorecidos por incentivos fiscais estão todos na área de atuação da SUDENE ou do Programa Grande Carajás e jamais deixou de tributar qualquer resultado com base nos dispositivos citados, que não guardam, por sua vez, qualquer relação jurídica com sua declaração de rendimentos. Aduz que, mesmo vencidas as preliminares suscitadas, não deve o lançamento prosperar por serem inverídicos os fatos narrados na autuação, ainda que de modo genérico e impróprio; que foram glosados os lançamentos das linhas 21 e 27 da ficha 29 da DIRPJ/96 relativamente aos meses de janeiro a agosto e de novembro e dezembro de 1995, que retratam, respectivamente, a redução e/ou isenção do imposto e o imposto de renda a pagar; que nos meses de novembro e dezembro também foram glosadas as linhas 4 e 8 da mesma ficha 29, que dizem respeito à compensação de prejuízos fiscais e ao lucro real, sustentando que, no período abrangido pelo auto de infração beneficiou-se do direito à isenção do imposto de renda e adicionais, ao alcance do Programa Grande Carajás, conforme reconhecido pelo Ato Declaratório nº 18/1984, de 05-07-84, da Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás (fls. 31/38), assim como da redução de 50% do imposto de renda e adicionais ao alcance da SUDENE, conforme reconhecida pela Declaração DAI/PTE 0096/95 (fls. 39), reconhecida também pela Receita Federal através de decisão exarada no processo DISIT/RJ/CESU nº 10768-012.593/95-64 (fls. 40/41); que nos meses de janeiro e fevereiro excluiu do lucro tributável a parcela equivalente às exportações incentivadas, ao amparo do programa BEFIEX, conforme Termo de Aprovação Befiex nº 252/1985 (fls. 42/44).

O lançamento foi julgado improcedente pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro através do Acórdão de fls. 63/74, assim ementado:

**"PRELIMINAR DE NULIDADE. REEJEIÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO – Quando puder decidir do**



mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Lei nº 8.748/1993)

BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO E/OU ISENÇÃO DO IMPOSTO – Improcede o lançamento, se em diligência foi apurado que o interessado faz jus aos benefícios fiscais declarados e devidamente escriturados e contabilizados em seus livros fiscais.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – Inexiste impedimento legal para que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base mensais de 1995 seja compensado com o lucro real posterior, apurado ainda no próprio ano-calendário de 1995.

Lançamento Improcedente.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado em consonância com o artigo 34, inciso I, do Dec.lei nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele conheço.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a matéria no seu mérito, dispensando-se do exame das prejudiciais levantadas pelo sujeito passivo em face ao que dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, pronunciando-se favoravelmente à defesa da interessada nas duas questões que envolvem a autuação:

1 - Valor declarado como isenção e/ou redução do imposto (área de autuação da SUDENE) indevidos em virtude de o contribuinte não atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 565; 566 e 570 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e

2 - Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 07-12, sob o enquadramento legal: artigos 196,, inciso III; 502 e 503 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Com efeito, entendeu o julgador *a quo*, estritamente baseado na legislação de regência e no resultado da diligência determinada naquela instância de julgamento com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, às fls. 46/47, na qual foi examinada e confirmada a exatidão dos dados constantes da escrita comercial e fiscal da interessada e dos valores informados na DIRPJ/1996.

Do exame das peças que compõem o processo resultou a seguinte apreciação no Voto condutor do Acórdão sob exame:

liu

“Conforme mencionado anteriormente, a autoridade fiscal não descreveu quais os requisitos não atendidos e a que benefícios estaria se referindo. Porém, de acordo com o interessado, ele possui investimentos em áreas de atuação da SUDENE, do Programa Grande Carajás e exportações incentivadas ao amparo do programa BEFIEX. Junta, inclusive às fls. 31/44 os respectivos atos concessórios.

Como os documentos juntados pelo interessado não foram analisados pela autoridade lançadora, pelo menos não existe qualquer evidência nos autos, foi requerida diligência para que com base nos referidos documentos e escrituração contábil do interessado pudesse ser comprovada a legitimidade dos benefícios fiscais argüidos, inclusive no que concerne aos valores declarados no quadro 29 da DIRPJ/1996.

Em resposta, a autoridade diligenciadora, às fls. 50/51, corrobora as informações do interessado, razão pelo qual voto pela improcedência do lançamento.

A **segunda infração** refere-se à compensação a maior do saldo do prejuízo fiscal na apuração do lucro real, nos meses de novembro e dezembro de 1995, com fundamento nos artigos 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/1994; art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e art. 12 da Lei nº 9.065/1995.

No entender do interessado, a glosa efetuada teria relação com a infração anterior, ou seja, se tivesse de reverter os valores lançados a título de redução e/ou isenção do imposto nos meses que antecedem a novembro/1995 não disporia de saldo de prejuízos fiscais em novembro e dezembro de 1995. Assim, demonstrada a improcedência daquela, por via de consequência, esta estaria também demonstrada.

Improcede a alegação do interessado. A glosa de compensação de prejuízo fiscal altera a **base de cálculo** do imposto, no caso o lucro real, conforme preceitua o art. 193 do RIR/94 (lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações), conquanto a glosa que deu origem à primeira infração não altera a base de cálculo, mas o total da dedução ao imposto já apurado. Ou seja, as duas infrações não têm qualquer correlação.

Todavia, ainda que não seja por decorrência, há que se reconhecer a improcedência do lançamento. Isto porque, não houve infração à legislação fiscal citada no enquadramento legal, art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e art. 12 da Lei nº 9.065/1995, in verbis

....:

Como se verifica, com a vigência do art. 42 da Lei nº 8.981/1995, houve alteração substancial na forma de compensação de prejuízo fiscal. Até então, o prejuízo apurado em um ano-calendário poderia ser compensado com o lucro real dos quatro anos-calendário

deu

subseqüentes (art. 12 da Lei nº 8.541/1992). Com a nova lei, os prejuízos passaram a ser compensados por prazo indeterminado, porém, limitados a 30% do lucro real apurado em cada ano.

Observa-se, ainda, que a lei ao criar limite à compensação de prejuízos fiscais, aplicável nas apurações do lucro real realizadas a partir de 01-01-1995, não fez qualquer restrição quanto a forma de apuração do lucro anual, se anual ou mensal, ou quanto à época em que os prejuízos fiscais tenham sido apurados. Note-se que a alusão aos prejuízos apurados no ano-calendário 1994, feita em seu parágrafo único, diz respeito apenas o prazo de sua compensação, que até então era de 4 anos. Como havia a possibilidade de que tais prejuízos viessem a não ser aproveitados naquele prazo, em face de a introdução do limite à compensação, o parágrafo em questão veio autorizar que os prejuízos apurados até 31-12-1994, que não fossem aproveitados em razão do limite à compensação criada no caput de seu artigo, pudessem ser compensados nos anos-calendários seguintes, independentemente de prazo.

Logo, o limite à compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real se aplica tanto na apuração anual quanto mensal, e independe da época em que os prejuízos tenham sido apurados (desde que, logicamente, ainda fossem compensáveis em 1995, em razão do prazo anteriormente existente). Ou seja, se determinada empresa, tributada com base no lucro real mensal, apurou prejuízo fiscal no período de apuração 01-1995 e, no período de apuração 02-1995, apurou lucro líquido ajustado positivo, este poderá ser reduzido apenas em até 30% do seu valor, pela compensação do prejuízo do período de apuração 01/1995.

Inclusive, esta é a orientação contida no MAJUR de 1996, às fls. 43, que abaixo reproduzo:

“Prejuízos Fiscais Compensáveis no Ano-Calendário de 1995
– Poderão ser compensados com o lucro real apurado em cada período-base, encerrado no ano-calendário de 1995,, os prejuízos fiscais apurados em períodos-base encerrados nos anos de **1991 a 1994**, e nos períodos –base mensais de **1995**, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.”

Verifico,, entretanto, que a despeito de a exegese do artigo supracitado, as glosas das compensações dos prejuízos fiscais nos meses de novembro (R\$ 440.958,85) e dezembro (R\$ 3.396.714,48) de 1995 foram feitas, não em razão da trava de 30%, mas pelo fato de o prejuízo fiscal compensado ter sido apurado no próprio ano-calendário de 1995, especificamente no mês de outubro.

Ora, tendo o interessado optado por determinar a base de cálculo do imposto com base no **lucro real mensal** e sendo a tributação efetuada definitiva, não há que se questionar o procedimento adotado, em



perfeita consonância com a legislação vigente. Ou seja, não existe qualquer impedimento legal para que o prejuízo apurado no mês de outubro de 1995 seja compensado nos meses subseqüentes do mesmo ano-calendário.

Quanto ao limite de redução de 30%, pelo fato de o interessado ser titular de programa especial de exportação BEFIEX até 03-06-93 a ele não se aplica o referido limite, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 8.981/1995 com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/1995. Nesse caso, o prejuízo fiscal verificado em um período-base pode ser compensado com o lucro determinado nos seis anos-calendários subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.” (Grifos do original)

Ante o exposto, reportando-me ao fundamentos do Voto da Relatora do Acórdão, Dra. Denise Freire Lorenzoni, como razão de decidir, por nada mais haver a acrescentar, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2003.


RAUL PIMENTEL, Relator